



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720060/2020-89
ACÓRDÃO	1301-007.737 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de fevereiro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	VOTORANTIM CIMENTOS S/A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

PREJUÍZO DE CONTROLADA NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

Os prejuízos acumulados de controlada no exterior poderão ser compensados com os seus lucros futuros, nos termos do art. 77, *caput* e § 2º, da Lei nº 12.973/2014. Saldos de prejuízo informados na forma e prazo previstos no art. 38 da Instrução Normativa RFB nº 1.520/2014. Inexistência de lucros no exterior. Cancelamento da autuação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 18 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 (DRJ04) que julgou integralmente procedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo, cancelando o crédito tributário cobrado nestes autos.
2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 6.211/6.222) lavrados para exigir IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2015 por conta de suposta infração correspondente à ausência de cômputo de lucros auferidos no exterior. Os tributos cobrados foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício, sem qualificação.
3. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 6.227/6.274), os fatos que deram origem às exigências fiscais foram sintetizados da seguinte forma:

8 – Infrações apuradas pela fiscalização**8.1 Lucros auferidos no exterior não-disponibilizados no Brasil em 2015**

A fiscalização observou na Demonstração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL constantes na ECF do ano-calendário de 2015, em “Lucros disponibilizados do exterior”, que o contribuinte deixou de adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos no exterior pelas suas controladas diretas, conforme determina o art. 25 da Lei nº 9.429/95 e o art. 76 da Lei 12.973/14. [...]

No caso sob exame esta fiscalização apurou lucros passíveis de tributação no Brasil no ano-calendário de 2015 referentes às seguintes empresas domiciliadas no exterior: St Marys Cement U.S. e Votorantim Cimentos Chile Ltda.

O fiscalizado fez a opção pela aplicação, para o ano-calendário de 2015, das disposições contidas no art. 78 da Lei 12.973 de 2014 (Consolidação de Resultados) conforme resposta ao Termo de Intimação nº01. Entretanto as duas empresas acima citadas não foram incluídas na consolidação razão pela qual os seus resultados serão analisados individualmente.

8.1.1 St Marys Cement U.S.

Analisando os documentos fornecidos pelo fiscalizado verifica-se que existem lucros disponibilizados e não oferecidos à tributação, referentes ao ano-calendário de 2015 conforme o caput do art. 76 da Lei 12.973/14, relativos a St Marys Cement U.S. e o valor efetivo é demonstrado a seguir.

Com base nos valores constantes nas demonstrações financeiras levantadas em 31 de dezembro de 2015 da controlada no exterior, reproduzo abaixo os valores apresentados no (Demonstrativo 05).

Lucro/Perda do ano (em US\$)

Nome da sociedade	2015
St Marys Cement U.S.	31.285.320,30

Vale salientar que o art. 10 da IN 1.520/14 dispõe:

Art. 10. O prejuízo acumulado da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior, referente aos anos-calendário anteriores à 1ª de janeiro de 2015 poderá ser compensado com os lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, desde que sejam informados na forma e prazo previstos no art. 38.

Conforme apurado no item 6.3.1 acima a St Marys Cement U.S. possui um saldo de prejuízos acumulados até 31/12/2014 passível de compensação no valor total de US\$ 13.422.943,91. Este valor será integralmente compensado com o lucro apurado pela St Marys Cement U.S. em 31/12/2015. (Demonstrativo 16).

(em US\$)

Lucro do período antes do IR (31/12/2015)	Prejuízo acumulado (31/12/2014)	Lucro a ser tributado (31/12/2015)
31.285.320,30	(13.422.943,91)	17.862.376,39

Pode-se agora calcular o valor dos lucros da controlada no exterior St Marys Cement U.S. que necessariamente deve ser disponibilizado para a devida apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do fiscalizado no ano-calendário de 2015 (Demonstrativo 17):

Lucro a ser tributado em 31/12/2015 (em US\$)	Participação	Taxa de câmbio 31/12/2015	Lucro a ser disponibilizado (em reais)
17.862.376,39	100%	3,9048	69.749.007,33

Foi analisado no item 6.2 deste Termo de Verificação Fiscal o valor adicionado pelo fiscalizado a título de “lucros disponibilizados do exterior” para fim de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL no registro M300 da ECF 2015.

Desta análise constatou-se que o fiscalizado ofereceu a tributação o valor de R\$ 818.292.256,22 e não ofereceu à tributação para fim de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL no ano-calendário de 2015 nenhum valor referente a lucros apurados em 2015 pela St Marys Cement U.S.

8.1.2 Votorantim Cimentos Chile Ltda

Analizando os documentos fornecidos pelo fiscalizado verifica-se que existem lucros disponibilizados e não oferecidos à tributação, referentes ao ano-calendário de 2015 conforme o caput do art. 76 da Lei 12.973/14, relativos Votorantim Cimentos Chile Ltda e o valor efetivo é demonstrado a seguir.

Com base nos valores constantes nas demonstrações financeiras levantadas em 31 de dezembro de 2015 da controlada no exterior, reproduzo abaixo os valores apresentados nº (Demonstrativo 6).

Lucro (em pesos chile)

Nome da sociedade	2015
Votorantim Cimentos Chile Ltda	626.675.007,00

Vale salientar que o art. 10 da IN 1.520/14 dispõe: [...]

Conforme apurado no item 6.3.2 acima a Votorantim Cimentos Chile Ltda não possui saldo de prejuízos acumulados até 31/12/2014 passível de compensação.

Pode-se agora calcular o valor dos lucros da controlada no exterior Votorantim Cimentos Chile Ltda que necessariamente deve ser disponibilizado para a devida apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do fiscalizado no ano-calendário de 2015(Demonstrativo 18):

Lucro a ser tributado em 31/12/2015 (em peso chile)	Participação	Taxa de câmbio 31/12/2015	Lucro a ser disponibilizado (em reais)
626.675.007,00	100%	0,0055	3.446.712,54

Foi analisado no item 6.1 deste Termo de Verificação Fiscal o valor adicionado pelo fiscalizado a título de “lucros disponibilizados do exterior” para fim de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL no registro M300 da ECF 2015.

Desta análise constatou-se que o fiscalizado ofereceu a tributação o valor de R\$ 818.292.256,22 e não ofereceu à tributação para fim de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL no ano-calendário de 2015 nenhum valor referente a lucros apurados em 2015 pela St Marys Cement U.S. e pela Votorantim Cimentos Chile Ltda.

Diante de todo o exposto a auditoria fiscal apurou lucros auferidos por controladas domiciliadas no exterior não oferecidos à tributação, para fim de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL conforme quadro a seguir (Demonstrativo 19):

Empresa	Lucro a ser disponibilizado em 31/12/2015 (em reais)
St Marys Cement U.S.	69.749.007,33
Votorantim Cimentos Chile Ltda	3.446.712,54
TOTAL	73.195.719,87

Ante o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional -CTN) e Artigo 949 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018), faz-se necessário o lançamento de ofício do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidentes sobre o lucro não disponibilizado do exterior, cuja base de cálculo totaliza R\$ 73.195.719,87 (AC 2015), em cumprimento ao disposto no art. 25 e §§ da Lei 9.249/95; art. 249, inciso II e art. 446 do RIR/2018 e art. 76 da Lei 12.973/2014.

4. O sujeito passivo apresentou Impugnação (fls. 6.285/6.337). Inicialmente, a DRJ resolveu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 104-000.054 (fls. 6.538/6.568), com a seguinte determinação:

DA CONVERSÃO DESSE VOTO EM DILIGÊNCIA

Assim, com suporte no art. 18 do Decreto 70.235/1972, os autos devem ser devolvidos à unidade de origem em diligência para adoção pela Autoridade Fiscal das medidas adiante relacionadas:

1) dar ciência deste Voto ao sujeito passivo (Contribuinte autuada).

2) intimar a Contribuinte para, em 30 (trinta) dias:

2.1) apresentar de forma detalhada a composição e origem dos valores que integraram, nos anos-calendários anteriores, e resultaram nos saldos informados no Demonstrativo de Prejuízos Acumulados no Exterior – DPAE, da ECF dos anos-calendário de 2014 e 2015 (contas de prejuízos acumulados anteriores a 01/01/2015), como também em relação às contas patrimoniais de lucros/prejuízos acumulados constantes dos Balanços Patrimoniais das duas empresas controladas diretas, St. Marys e VCC. A contribuinte deverá apresentar os registros contábeis das empresas controladas no exterior, com a devida tradução juramentada.

Deve-se observar que a Contribuinte deverá apresentar os Balanços Patrimoniais e as Demonstrações do Resultado do Exercício, dos anos-calendário necessários, das duas referidas empresas controladas, elaborados no país de origem, em idioma e moeda local, e devidamente assinados pelo representante legal e contabilista da controlada naquele país, acompanhadas de tradução juramentada com os valores convertidos em reais, além dos arquivos digitais dos lançamentos contábeis, saldos e planos de contas, conforme regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e Ato Declaratório Executivo

COFIS nº 15, de 23 de outubro de 2001. A Contribuinte deverá ser alertada de que as demonstrações financeiras das controladas no exterior que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172/66, sob pena de desconsideração do saldo de prejuízos acumulados existentes em 31/12/2014.

Como se vê, a IN RFB 1.520/2014 autoriza a utilização de prejuízos anteriores na compensação de lucros das controladas no exterior desde que demonstrados de forma inequívoca segundo as normas da legislação brasileira. A apresentação de demonstrativos contendo informações, extremamente resumidas, dos Balanços Patrimoniais e Apuração dos Resultados, não servem para cumprir ao disposto no inciso I, § 2º do art. 25 da Lei 9.249/95, que prevê a necessidade de apresentação das demonstrações na forma prevista na legislação brasileira.

As informações contidas na ECF, declaradas pela própria Contribuinte, não têm o condão, por si só, de atestar a existência dos prejuízos apurados pela subsidiária integral nos citados períodos.

2.2) quanto à empresa controlada St. Marys, esclarecer a divergência entre as datas relativas ao saldo de prejuízos acumulados constante do Balanço Patrimonial no valor de USD 13.422.943,91, se se refere a 31/12/2014 ou a 31/12/2015;

2.3) providenciar a tradução juramentada de todos os documentos solicitados nesta diligência, inclusive dos documentos relativos à incorporação da IVC pela empresa controlada VCC.

A Autoridade Fiscal encarregada do procedimento deverá:

(i) examinar os demonstrativos e a documentação acima relacionados e elaborar relatório de diligência conclusivo sobre a comprovação produzida pela Contribuinte, com clara indicação dos itens cuja comprovação for aceita ou rejeitada, ressalvadas a prestação de informações adicionais e a juntada de documentação que entender necessárias;

(ii) apresentar novo demonstrativo de apuração dos tributos lançados nos Autos de Infração, ora em apreciação, caso necessário;

(iii) entregar cópia dos referidos relatório e demonstrativo à Contribuinte e (iv) facultar à Contribuinte apresentação de manifestação no prazo de 30 (trinta) dias em observância às prescrições do art. 35, parágrafo único, do Decreto 7.574/2011, após o que os autos deverão retornar a esta Turma para prosseguimento do julgamento.

5. A solicitação da DRJ foi concluída pela Unidade de Origem, com a elaboração de Relatório de Diligência Fiscal (fls. 6.809/6.811). Nesta manifestação, concluiu a autoridade fiscal que *“os documentos trazidos pelo impugnante ao processo comprovam a existência de um saldo de prejuízos acumulados na St. Marys e na VCC no ano calendário de 2014 que superam o valor do*

lucro apurado por elas no ano calendário de 2015. Desta forma não existem lucros auferidos no exterior passíveis de tributação no Brasil neste período.”

6. Diante da conclusão obtida em diligência, a DRJ julgou integralmente procedente a Impugnação, por meio de acórdão ementado da seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

PREJUÍZO DE CONTROLADA NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

Os prejuízos acumulados de controlada no exterior poderão ser compensados com os seus lucros futuros desde que sejam informados na forma e prazo previstos no art. 38 da IN RFB 1.520/2014.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

7. Em função do montante exonerado, a DRJ interpôs Recurso de Ofício, com fundamento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/1972 e na Portaria MF nº 2/2023.

8. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

9. Inicialmente, verifico que o crédito tributário cancelado nestes autos, conforme pode ser verificado pelos Autos de Infração lavrados (fls. 6.211 e 6.218), supera o montante definido na Portaria MF nº 2/2023. Deste modo, o Recurso de Ofício deve ser conhecido.

10. Como relatado, trata-se de Autos de Infração lavrados para exigir IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2015, em função da ausência de cômputo de lucros no exterior de duas controladas diretas do contribuinte, a ST MARYS CEMENT U.S. (“ST. MARYS”) e a VOTORANTIM CEMENTOS CHILE LTDA (“VCC”).

11. O contribuinte apresentou Impugnação (fls. 6.285/6.337), sustentando a ilegitimidade da autuação, em função dos seguintes argumentos: (i) a Autoridade Fiscal teria utilizado premissa equivocada quando considerou os prejuízos acumulados das controladas diretas, (ii) haveria preclusão/decadência do direito de fiscalizar os saldos de prejuízos acumulados até 2014 dessas controladas, (iii) a tributação dos lucros da controlada VCC violariam o Tratado para Evitar a Dupla Tributação firmado entre o Brasil e o Chile e (iv) ilegalidade de tributação dos resultados de equivalência patrimonial.

12. A questão discutida gira em torno, principalmente, do art. 77, *caput* e § 2º, da Lei nº 12.973/2014, que dispõe a respeito da compensação dos lucros futuros da controlada com os estoques de prejuízos, da seguinte forma:

Art. 77. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, excetuando a variação cambial, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, observado o disposto no art. 76.

§ 2º O prejuízo acumulado da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior referente aos anos-calendário anteriores à produção de efeitos desta Lei poderá ser compensado com os lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

13. Veja-se que o § 2º do art. 77 do diploma normativo autorizou a utilização do “prejuízo acumulado da controlada” para compensar os lucros futuros da mesma pessoa jurídica, “desde que os estoques de prejuízos” fossem informados de acordo com o que fosse estabelecido pela Receita Federal. A apresentação desta informação foi regulamentada pelos arts. 10 e 38 da Instrução Normativa RFB nº 1.520/2014, segundo os quais o contribuinte deve preencher, na sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF), o Demonstrativo de Prejuízos Acumulados no Exterior (DPAE).

14. O contribuinte preencheu o DPAE com os saldos acumulados (fls. 6.561). Porém, a Fiscalização utilizou os valores indicados nas contas de lucros/prejuízos acumulados presentes em contas específicas dos patrimônios líquidos das controladas (fls. 6.522), com montantes divergentes.

15. Tal controvérsia motivou a conversão do julgamento em diligência, realizada pela DRJ por meio da Resolução nº 104-000.054 (fls. 6.538/6.568). No Relatório de Diligência Fiscal (fls. 6.809/6.811), a Unidade de Origem consolidou os resultados das controladas e apresentou conclusão, da seguinte forma:

Com a apresentação pela impugnante do atual processo das Demonstrações Financeiras dos anos calendário de 2008 a 2014 da St. Marys e dos anos-calendário de 2011 a 2014 da VCC se faz necessária a recomposição do saldo de prejuízos acumulados passíveis de compensação com os lucros auferidos por essas empresas no ano-calendário de 2015.

St. Marys

Abaixo apresentamos os resultados (antes do imposto de renda) da St. Marys nº período de 2008 a 2014 conforme demonstrações financeiras (fls. 6.778/ 6.807):

ANO Resultado (US\$)

2008 (29.025.000,00)

2009 (33.127.000,00)

2010 (31.182.000,00)

2011 (46.933.000,00)

2012 (47.596.000,00)

2013 (40.472.000,00)

2014 (49.272.000,00)

TOTAL (277.607.000,00)

O lucro apurado pela St. Marys no ano-calendário de 2015 conforme demonstrações financeiras (fl.3.610) foi de US\$ 31.285.320,00. Este valor é totalmente absorvido pelos lucros acumulados de períodos anteriores.

VCC

Abaixo apresentamos os resultados (antes do imposto de renda) da VCC no período de 2011 a 2014 conforme demonstrações financeiras (fls. 6.721/ 6.727):

ANO Resultado (CLP)

2011 (4.410.841.305,00)

2012 4.359.010.459,00

2013 39.855.614,00

2014 (1.054.781.005,00)

TOTAL (1.066.756.237,00)

O lucro apurado pela VCC no ano-calendário de 2015 conforme demonstrações financeiras (fl.3.626) foi de CLP 626.675.007,00. Este valor é totalmente absorvido pelos lucros acumulados de períodos anteriores.

Conclusão

Os documentos trazidos pelo impugnante ao processo comprovam a existência de um saldo de prejuízos acumulados na St. Marys e na VCC no ano calendário de 2014 que superam o valor do lucro apurado por elas no ano calendário de 2015. Desta forma não existem lucros auferidos no exterior passíveis de tributação no Brasil neste período.

Atendendo às solicitações da 9ª Turma da DRJ04 do processo em referência (fls. 6.538/6.568), apresentei o relatório constante de fls. 6.809/6.811.

Como a totalidade das informações solicitadas foram juntadas ao processo dou por encerrado o procedimento de diligência instaurado no contribuinte.

Completando o atendimento, dou ciência eletrônica deste relatório ao contribuinte e concedo o prazo máximo de trinta dias para que ele se manifeste nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011. (destaquei)

16. Portanto, a diligência fiscal constatou, a partir da documentação apresentada pela Recorrente, que existiam saldos de prejuízos acumulados na St. MARYS e na VCC que superam o

valor do lucro apurado por elas no ano-calendário de 2015. Por isso, não existem lucros auferidos no exterior passíveis de tributação.

17. O acórdão recorrido adotou integralmente a diligência fiscal, concluindo pela “inexistência de bases de cálculo para tributação pelo IRPJ e pela CSLL” (fls. 6.834). De fato, a Fiscalização se equivocou ao utilizar como prejuízo acumulado a que se refere o § 2º do art. 77 da Lei nº 12.973/2014 contas específicas dos patrimônios líquidos das investidas. Na realidade, a análise deveria ter considerado os prejuízos apurados nos anos-calendário dos períodos de apuração anteriores, como feito pela diligência.

18. Com efeito, o equívoco cometido pela Fiscalização nestes autos – utilização do prejuízo acumulado *contábil* para apuração do aproveitamento *fiscal* – já foi analisado por este Carf. Vale destacar, a esse respeito, considerações feitas pelo Ilmo. Cons. Paulo Mateus Ciccone no PAF nº 16561.720057/2014-17 (Acórdão nº 1402-003.256, Sessão de 13/06/2018):

Pois bem, voltando ao princípio da argumentação, o prejuízo de 2008 apurado pela FTI já está – NA SUA CONTABILIDADE OU EM REGISTROS GERENCIAS – absorvido pelos lucros anteriores e posteriores havidos e, portanto, sendo seu saldo final em 31/12/2010, de US\$ 449.365.010, a princípio – não fosse o regramento específico que tem os “prejuízos” na legislação fiscal e do qual se falará adiante – não haveria sustentação na tese da autuada de que o Fisco teria desconsiderado “o prejuízo acumulado apurado por FTI desde 2008” (fls. 45 e 303), o qual seria “suficiente para compensação com lucros apurados pela empresa em 2010”. (...)

Todavia – e aí reside o cerne da questão em debate – se sob o ângulo contábil o procedimento antes explanado está correto e pode ter sido a sustentação da Fiscalização para consecução dos lançamentos, sob o ponto de vista estritamente fiscal, o tratamento a ser dado aos prejuízos (quando perpetrados lançamentos de ofício) sujeita-se a regramentos específicos que permitem aos contribuintes manter “em estoque” prejuízos que acumulem ao longo do tempo (sem restrição temporal) e os COMPENSEM com lucros posteriores.

Em outro dizer, ainda que os prejuízos (como aqui presente) já tenham sido compensados integralmente na contabilidade do sujeito passivo, sob a ótica da lei fiscal, eles (prejuízos) **ficam aguardando o surgimento de lucros subsequentes para que possam ser a eles antepostos**.

No caso dos autos, incontestavelmente, a FTI apurou prejuízos em 2008 no volume de US\$ 1.306.760.673 e, com os lucros havidos em 2009 de US\$ 108.123.705 e em 2010 de US\$ 495.193.303, ainda permaneceu com um “estoque” de prejuízos para compensação futura da ordem de US\$ 703.443.664.

Resumindo:

- contabilmente referido prejuízo foi totalmente compensado;
- fiscalmente, havia saldo para utilização contra lucros.

19. Tal distinção também já foi objeto de apreciação desta Turma, envolvendo autuação semelhante:

PREJUÍZO APURADO POR CONTROLADA NO EXTERIOR. O prejuízo apurado por controlada no exterior que, após a sua geração e antes da apuração de lucro em exercícios subsequentes pela mesma entidade, seja absorvido contra o capital social ou contra lucros retidos e reservas de lucros anteriores, continua passível de compensação, uma vez que a legislação não prevê esta condicionante. Via de regra, o prejuízo que é transferido para a conta no patrimônio líquido é o prejuízo final do exercício, após tributos, portanto, distinto do prejuízo contábil antes dos tributos sobre lucros e do resultado de participações em outras empresas. (Acórdão nº 1301-006.931, Rel. Cons. Eduardo Monteiro Cardoso, Sessão de 14/05/2024)

20. A partir desse cenário, entendo correta a conclusão da DRJ, que acompanhou a diligência fiscal realizada, no sentido de que as controladas ST. MARYS e VCC possuíam saldos de prejuízo suficientes para compensar os seus lucros, nos termos do art. 77, *caput* e § 2º, da Lei nº 12.973/2014.

21. Diante do exposto, conheço o Recurso de Ofício e lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso